Parecer – GGZ.

PROCESSO: 2256/2026
INTERESSADO: CPJR
ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº33/2026.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº33/2026, de autoria do vereador Carlos Fontes, que "*Institui o Fórum Municipal de Mães Atípicas no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências*.".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que objetivo do nobre parlamentar é instituir espaço organizado e vinculado à Secretaria de

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: T96M-F606-FPUV-5VB9

Promoção Social da Prefeitura, com caráter consultivo, propositivo e de apoio psicossocial, às mães responsáveis legais por pessoas com deficiência, transtornos do espectro autista, transtornos do neurodesenvolvimento, síndromes, doenças raras ou condições crônicas que demandem cuidados permanentes ou prolongados.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação acima mencionada, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo é de competência privativa do chefe do Poder Executivo. É o denominado “vício de iniciativa”, que macula a Lei e não pode ser sanado nem mesmo pela posterior aquiescência do Prefeito.

7. Assim, salvo melhor juízo, há uma intromissão do Legislativo em questões afetas ao Executivo, ferindo de morte o princípio basilar do Estado Democrático de Direito que resguarda a independência entre os Poderes. Tal mandamento constitucional, externado em diversas passagens da nossa Carta Cidadã, se faz presente, também, no âmbito da iniciativa das Leis, na medida em que resguarda a cada Poder o direito de impulsionar o processo de formulação daquelas sempre que o maior ônus se dê sobre questões atinentes às suas responsabilidades, tal qual a criação dos Fóruns e Conselhos Municipais.

8. Por tanto, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:

> “Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
>
> Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
> II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
> XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
>
> Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

9. Em caso similar, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: T96M-F606-FPUV-5VB9

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.207/2025 DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA QUE «DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO (…)». - A lei em pauta visa à «proteção e defesa dos animais, associados à responsabilidade social na defesa do meio ambiente», matérias de competência comum da União, estados, Distrito federal e municípios (cf. incs. VI e VII do art. 23 da Constituição nacional) -assuntos de competência concorrente da União, estados e Distrito federal (inc. VI do art. 24 da mesma Constituição). Cabe, de resto, aos municípios legislar, em suplemento, sobre matéria de interesse local no que couber (cf. incs. I e II do art. 30 do Código político brasileiro). - A Lei de Itapeva 5.207/2025 consolida a aplicação dos preceitos dos arts. 191 e 193 da Constituição paulista e 225 da Constituição federal, matéria de competência comum quanto à deflagração morfológica de leis. - Por outro lado, entretanto, a lei impugnada, ao impor ao Executivo a criação de um órgão vinculado à Secretaria local de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, com o objetivo de alcançar a finalidade estabelecida na mesma lei, além de fixar a composição dos membros integrantes do Conselho municipal e de definir as atribuições por eles exercidas e regular a forma de atuação do órgão, versa atos de gestão exclusiva da Administração local, violando, assim, a norma do item 2º do § 2º do art. 24 da Constituição paulista. - A norma impugnada enfrenta o decidido pelo eg. STF no tema 917: deu-se usurpação da competência privativa do Chefe do poder executivo de Itapeva para inaugurar o processo legislativo referente a matéria que trata da estrutura e das atribuições dos órgãos da Administração municipal. - Lei municipal, além disso, que institui despesa, sem, entretanto, observar o que dispõe o art. 113 do Ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição nacional de 1988, afronta norma de observância obrigatória também pelos municípios, ofendendo, assim, o art. 144 da Constituição paulista. Acolhimento da ação.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2132755-80.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/09/2025; Data de Registro: 04/09/2025)

10. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios do ilustre propositor, em razão de a iniciativa para criação de órgãos municipais da Prefeitura pertencer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, há vício formal de constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 09 de abril de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: T96M-F606-FPUV-5VB9

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: T96M-F606-FPUV-5VB9

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d´Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=T96MF606FPUV5VB9 , ou vá até o site https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: T96M-F606-FPUV-5VB9

Guilherme Gullino Zamith
Procuradoria
Assinado em 09/04/2026, às 16:18:41

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: T96M-F606-FPUV-5VB9